

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u>
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI № 558/2018.

Súmula: "Dispõe sobre o Benefício Eventual – Aluguel Social no âmbito do município de Indianópolis – PR e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS- ESTADO

DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte:

E

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS), art. 22, §§1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011. Em conformidade com o Decreto Federal nº 6.307/07, e Resolução nº 212/06 do CNAS e a resolução nº 039/2010 do CNAS.
- **Art. 2º -** Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária de calamidade pública.
- § 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- § 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- § 3° É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u> INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- **§ 4° -** Na documentação obrigatoriamente deverá conter uma declaração individualizada, constando que as informações prestadas são verdadeiras, sob as penas do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.
- § 5° Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.
- § 6° O benefício eventual aluguel social somente será concedido mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.
- **Art. 3º -** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de não arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- **Art.** 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente por pessoa, e será concedido conforme parágrafo único do Art. 2º desta lei.
- § 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º o trabalhador do Sistema Único da Assistência Social SUAS, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor, poderá conceder o benefício mediante justificativa.
- § 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

CAPITULO II

DO BENEFÍCIO EVENTUAL

- **Art. 5º.** O benefício eventual a ser concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de que trata essa lei é o seguinte:
 - I auxílio aluguel social.
- **Art. 6º -** O auxílio aluguel social atenderá com valor a ser custeado de até R\$ 300,00 (trezentos reais) e será concedido às famílias nas seguintes situações:
 - I famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social por impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u> INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- **II** famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;
- § 1º Serão utilizados, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS para a locação de imóvel habitacional vacante.
- § 2º O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de 02 (dois) meses, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento, bem como em casos excepcionais mediante avaliação e parecer do profissional de Assistência Social.
- § 3º O auxilio poderá ser reajustado, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a cada 12 meses, levando-se em consideração o INPC (Indice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no periodo, ou qualquer outro indice que o vier a substitutir.
- **Art. 7º -** As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:
 - I ser morador do município de Indianópolis, no mínimo, um (01) ano;
- II encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;
- **III -** encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico de Serviço Social do órgão gestor, ou pela equipe do CRAS.
- IV ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a Confirmação da existência de recurso financeiro específico.
 - § 1º Deverá constar no processo de inclusão no benefício:
- I laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico.
- II laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com Parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional de serviço social com registro em conselho específico.
- **III -** A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).
- § 2º É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas verificados após a



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77 E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u>

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

§ 3° - O benefício eventual mencionado neste artigo, se constitui de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação especifica do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS.

CAPITULO III

DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 8º -** Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Indianópolis a Secretaria de Assistência Social SAS, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- **Art. 9º -** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:
- **I -** a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- **II -** a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- **III -** expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- **IV** Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- **V** Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- **VI -** Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- **VII -** Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;
- **VIII** Garantir a participação da familia beneficiária nos Programa de Atendimento Integral à Familia -PAIF e Serviços de Convivência e Fortalecimeto de Vínculos SCFV;



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u> INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- IX Garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2012.
- **X** Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS no exercício de seu papel de controlador social.
- **Art. 10 -** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.
- **PARÁGRAFO ÚNICO.** O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.
- **Art. 11 -** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, no que tange aos benefícios eventuais:
- I Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;
 - II Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- **III -** Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- IV Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.
- **V** Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A provisão do benefício eventual – Aluguel Social, será realizada pela Secretaria de Assistência Social - SAS, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.



Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000 Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: <u>assessoria@indianopolis.pr.gov.br</u>
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

- **Art. 13 -** Fica vedada a concessão de valor monetário (espécie/pecúnia) referente aos auxílios estabelecidos por esta Lei, diretamente aos beneficiários.
- **Art. 14 -** Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.
- **PARÁGRAFO ÚNICO.** A Secretaria de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.
- **Art. 15 -** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria 08.244.0008.2022/3.3.90.36.00.00, prevista no Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, a cada exercício financeiro.
 - Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO" DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 19 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Prefeito do Município de Indianópolis

Tribuna de Cianorte. Edição nº 7912 Página nº B - 05 Data de: 20/09/2018